



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 06 de Março de 2017
- Segunda-feira -

N.06

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATOR: JUIZ MARCELO GENTIL MONTEIRO -

**PROCESSO Nº : 0048152-16.2011.4.01.3400
RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO PACTUADA E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO ARE nº 709212/DF. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. Lei nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.

1. Em se tratando de contrato de trabalho firmado sem a observância da regra constitucional do concurso público, impõe-se a declaração da nulidade do vínculo administrativo e a condenação do ente público ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com prejuízo de todas as demais parcelas, inclusive as previdenciárias.

2. Aplicação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP nº 2.164-41/2001, segundo o qual "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

3. O dispositivo mencionado teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADIN nº 3127/DF.

4. Enunciado nº 363 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário

mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

5. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da prescrição trintenária para valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os Ministros entenderam por bem modular os efeitos da decisão firmada no ARE nº 709.212/DF, atribuindo-lhe efeitos ex nunc.

6. O vínculo foi reconhecido no período entre 03/1998 e 03/2009.

7. Termo inicial da prescrição anterior ao acórdão prolatado no ARE nº 709212/DF, aplicando-se a prescrição trintenária do FGTS, resguardando a pretensão material da autora.

8. Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até o início da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão aplicados os juros da caderneta de poupança.

9. Recurso interposto pela Fundação Universidade de Brasília parcialmente provido unicamente quanto à fixação dos juros moratórios. Quanto aos demais pontos, sentença mantida.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 9.99/95 art. 55).

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº : 0062063-66.2009.4.01.3400
RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESNECESSIDADE DE O VÍNCULO CONSTAR NO CNIS. ENUNCIADO 75 DA SÚMULA DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS, no qual aduz, em suma, a impossibilidade de se considerar, para fins de carência de aposentadoria por idade, períodos não constantes do CNIS. Sustentam, ainda, que as informações constantes na CTPS não são confiáveis, sendo necessária

confirmação por outros elementos probatórios, inexistentes no caso.

2. Conforme o Enunciado nº 75 da Súmula da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

3. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)" (Súmula 75 da TNU). (...) (APELAÇÃO 0004345-14.2014.4.01.3505, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2016).

4. Recurso desprovido.

5. Honorários advocatícios a cargo do INSS e fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0027724-42.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Recurso interposto pela União, por meio do qual pretende que os juros "incidentes sobre as parcelas retroativas devidas pela União, em 6% ao ano, nos termos da Lei 9494/97, e determine-se que, a partir de 29.06.2009, os juros de mora e a correção monetária tenham como parâmetro os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. Assiste razão, em parte, à Recorrente. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública devem incidir juros aplicados à caderneta de poupança.

3. Recurso parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei 11.960 (vigente em

30/9/2009), os índices aplicáveis à caderneta de poupança.

4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0049250-65.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. EFEITOS A PARTIR DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO INSS DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS COM BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes pedidos formulados por menor, garantindo-lhe: a) o benefício de pensão por morte desde o falecimento do segurado, com pagamento das parcelas entre o falecimento e a habilitação da menor; b) a declaração da ilegalidade de descontos realizados pela autarquia em seu benefício, tendo em vista a natureza alimentar da verba e a boa-fé do recebimento.

2. Alega o INSS que, nos casos de habilitação tardia de dependente, nos termos do art. 74, da Lei nº 8213/91, só há direito ao recebimento do benefício a partir de então, não havendo que se falar em atrasados. Ainda, sustenta que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, não tendo qualquer influência a análise acerca da boa-fé do recebimento.

3. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já se pacificou no sentido de não se aplicar aos menores impúberes o prazo contido no art. 74, II, da LBPS. Nesse sentido: PEDILEF 05181990620084058100, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 03/05/2013; PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011.

4. Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, não pode o incapaz ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, fazendo jus ao recebimento do benefício de pensão por morte com efeitos financeiros desde o falecimento. Aliás, assim também já se posicionou a TNU: "Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar-se a tese de que o **requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe.** Sentença do JEF restabelecida" (PEDILEF 201072540029233, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 23/10/2012 PÁGINAS 148/202.)

5. E havendo recebimento, de boa-fé, de benefício previdenciário de caráter alimentar, não há que se falar em necessidade de ressarcimento à autarquia previdenciária. Jurisprudência da TNU: "Esta Corte vem

se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

6. Com base no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, embora vencido o Recorrente INSS, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais por estar a parte Autora assistida pela Defensoria Pública da União, ante o teor da Súmula n.º 421 do STJ. Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0018097-48.2012.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em que se pretende a reforma da sentença que reconheceu a ausência de obrigação de devolução dos valores recebidos da Procuradoria da República em Brasília/DF a título de bolsa estágio no período de 13/11/2008 a 31/05/2009.

2. A sentença reconheceu a boa-fé no recebimento da verba, mencionando que “não houve qualquer notificação ao autor de que, a partir do advento do referido ato normativo, não mais faria jus à bolsa, até mesmo para lhe possibilitar a opção de continuar ou não o estágio”.

3. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor ou pensionista em decorrência de erro da Administração Pública. A propósito: RMS 47797/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, publicado no DJe em 27/10/2016.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

5. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0006448-18.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO ENVIADO AO EXTERIOR PARA REPARO TÉCNICO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em que se pretende a reforma da sentença que reconheceu a não incidência do imposto de importação sobre equipamento enviado ao exterior para reparo técnico e posteriormente devolvido.

2. Alega a União que “em caso de devolução de mercadoria por motivo de defeito técnico, para reparo e substituição, não deve incidir imposto de importação. Todavia, o autor não comprovou o fato supramencionado, motivo pelo qual o pleito deveria ter sido julgado improvido”.

3. Ocorre que a sentença foi clara ao registrar que “conforme documento de fls. 2/7 (documentação inicial), é possível constatar que se trata de remessa de produto danificado e, portanto, aplicável o art. 1º, § 1º, “b” do Decreto-Lei 37/1966”.

4. Aplicação da regra prevista no art. 1º, § 1º, “b” do Decreto- Lei 37/1966, segundo a qual o imposto sobre a importação incide sobre mercadoria estrangeira que entre no Território Nacional, salvo se tratar de produto devolvido por motivo de defeito técnico, para reparação ou substituição..

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte Autora não se encontra representada por advogado (art. 55, Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0054004-16.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. LEI Nº 8.878, DE 1994. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso inominado interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de sua irregular demissão do serviço público pelo Governo Collor, tendo sido reconhecido pela Administração, nos termos da Lei nº 8.878/94, sua situação de anistiada.

2. O posicionamento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que não há ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito de indenização por danos morais.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

4. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995). A cobrança fica sobrestada, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0035147-53.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/4/2010. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial - RMI de aposentadoria por invalidez.

2. Preliminarmente, aduz estar configurada ausência do interesse de agir da parte Autora, uma vez que a autarquia já analisou a possibilidade de revisão do benefício em sede administrativa, apenas não tendo realizado por ser desfavorável ao segurado. Em suas contrarrazões, a parte Autora rechaça a alegação, manifestando o interesse no julgamento, motivo pelo qual fica a preliminar afastada.

3. No mérito, alega a Recorrente estar configurada a prescrição da pretensão de revisão do benefício previdenciário, uma vez que eventual ato genérico e abstrato de reconhecimento do direito não tem qualquer influência sobre o prazo prescricional.

4. A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010, representou ato inequívoco de reconhecimento administrativo extrajudicial de revisão de benefício por incapacidade concedido a partir de 29/11/1999, com a interrupção da prescrição, por restar caracterizada a renúncia tácita da prescrição das parcelas vencidas, desde que a pretensão não esteja alcançada pela decadência e que a ação seja ajuizada até 15/4/2015, consoante se depreende do excerto da ementa a seguir transcrita: [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (...) (3) **a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;** (4) **para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.** (PEDILEF

50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016) (grifou-se).

5. Destarte, não restou configurada a prescrição, pois não houve o transcurso de mais de 5 anos entre a edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010, e a propositura da ação (28/06/2013).

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0028530-09.2015.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente pedido de inexistência de relação jurídico/tributária no tocante ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos por serviços prestados a organismos internacionais (UNESCO), condenando a União na restituição de valores indevidamente recolhidos.

2. Alega, de forma prejudicial ao mérito, a necessidade de se reconhecer a prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos definidos pelo STF no RE nº 566.621. Ocorre que a própria sentença já considerou que *“como aqui se trata de feito ajuizado após 9/6/2005, reconheço, pois, a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu o ajuizamento”*. Alegação afastada por ausência de interesse recursal.

3. No mérito, alega a Recorrente *“que a isenção de imposto de renda apenas deve ser concedida aos funcionários, e não ao funcionário brasileiro, residente no Brasil e aqui recrutado para prestar serviços nesses organismos internacionais. (...) Verifica-se, então, que a expressão funcionários não abarca a parte autora, que não foi funcionária ou servidora do organismo internacional, mas técnica contratada para exercer serviço temporário, não gozando, portanto, de privilégios de natureza tributária, dentre eles, a isenção do imposto de renda”*.

4. O tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: *“A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para*

atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. **No referido julgamento, entendeu o relator que os 'peritos' a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de 'peritos de assistência técnica', no que se refere a essas atividades específicas. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**". Grifou-se.

5. Aliás, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já incluiu o tema em sua "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016)": 1.22 - Imposto de Renda (IR) - j) Técnicos a serviço da ONU – PNUD - REsp 1.306.393/DF (tema nº 535 de recursos repetitivos) Resumo: São isentos do IR os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários da ONU quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica – condição esta que deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências**". Original sem grifos.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela União, fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000090-94.2016.4.01.9340

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ NOVA PERÍCIA, JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo da 27ª Vara desta Seção Judiciária, que

indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela perseguida nos autos do processo de origem (0012119-51.2016.4.01.3400).

2. Já nesta Turma Recursal, entendeu o relator que "mesmo diante da necessária e justificável cautela que se exige do INSS para reconhecer os benefícios por incapacidade, o fato é que, no caso específico do Autor, há mais de uma avaliação convergindo para a mesma conclusão, e que é a de encontrar-se INAPTO. Essa inaptidão, por óbvio, e até que se realize a perícia do INSS, em 08/6/2016, não pode ser desconsiderada, ainda que, a partir daquela data de 08/6/2016, o INSS passe a ter conclusão diversa".

3. Com base em tal premissa, foi deferida antecipação de tutela para "determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio-Doença ao Autor, com fundamento no artigo 1019, I, do Novo CPC, e até que seja realizada a perícia médica administrativa ou judicial, e cujo resultado - de quaisquer delas - prevalecerá sobre esta decisão, acaso conclusivo pela aptidão laboral do Agravante".

4. Por meio de petição registrada em 06/10/2016, o INSS informou que em 07/09/2016 foi realizada nova perícia em sede administrativa, tendo sido o benefício prorrogado até 31/10/2016.

5. Restam esgotados os efeitos da antecipação de tutela, ante a realização de nova perícia que concluiu pela existência de incapacidade até 31/10/2016. Caracterizada a ausência de interesse processual, pelo que se impõe a extinção do presente agravo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº : 0015561-30.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO OMISSÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL EM 15/4/2000. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão desta Turma recursal, em que alega, em suma, a existência de omissão quanto à decadência do direito à revisão do benefício, matéria cognoscível de ofício.

2. Nos termos do art. 210, do Código Civil, deve o juiz conhecer da decadência de ofício, quando estabelecida em lei. Ainda, segundo o art. 1.022, II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração para "suprir omissão

de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

3. A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010, constituiu o ato inequívoco de reconhecimento administrativo extrajudicial de revisão de benefício por incapacidade concedido a partir de 29/11/1999. No tocante à decadência, entendeu: “[...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) **afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;** (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator” (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016) (grifou-se).

4. Seguindo a linha de entendimento da TNU sobre o tema, tem-se que não restou configurada a decadência no presente caso. Isso porque a aposentadoria por invalidez foi concedida em 26/09/2001 e o auxílio doença precedente em 06/03/2001, não tendo havido o transcurso do prazo de 10 (dez) anos a contar do dia 15/04/2010.

5. Embargos conhecidos mas, no mérito, rejeitados.

6. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ MARCOS PADULA COELHO -

PROCESSO Nº : 0018875-13.2015.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. VALOR DO PRODUTO INFERIOR A US\$ 100 (CEM DÓLARES). ISENÇÃO. DECRETO Nº 1.804/1980. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte Ré** em face de sentença que acolheu o pedido da autora para restituir os valores que lhe foram cobrados a título de imposto de importação, em relação à remessa postal internacional. A parte autora fundamentou seu pedido no Decreto-Lei nº 1.804/1980, segundo o qual as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação, e que, portanto, o valor que pagou deveria ser devolvido.

2. Nas suas razões recursais a parte Ré alega que a remessa postal é fruto de uma compra, ou seja, houve cobertura cambial, mesmo que a encomenda tenha sido remetida por uma pessoa física que fez uma venda, a isenção não é aplicada por afrontar diretamente o artigo 41, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.804/1980. Por isso, pede que a sentença seja reformada.

3. **Mérito.** O Decreto-Lei nº 1.804/1980 dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

(...)

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (...)

4. Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR DO PRODUTO INFERIOR A US\$ 100 (CEM DÓLARES). COMPRA EFETUADA PELA INTERNET ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. ISENCAO. DECRETO Nº 1.804/1980. DEFERIMENTO. PORTARIA MF No 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO."** (TRU 5ª Região, Recursos 05035513820154058500, Relator Fábio Cordeiro de Lima, Primeira Turma, DJ. 11/11/2015).

5. Esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05043692420144058500):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER

REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO”.

6. Logo, considerando que os valores das mercadorias adquiridas pelo autor, mais o frete, são inferiores ao limite legal, não há que se falar na incidência do imposto de importação.

7. **Recurso da União improvido. Sentença mantida.**

8. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0083235-88.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE OUTRO ÍNDICE QUE VENHA A SER FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947.

1. Recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que fixou juros de mora e correção monetária. Débito correspondente ao período de 28/2/2010 A 1º/3/2013.

2. O julgamento proferido pelo STF na ADI nº 4357, que afastou a aplicação da ‘TR’, aplica-se tão somente à fase de atualização do precatório, o que não é o caso dos autos. Ainda vigora no ordenamento jurídico o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

3. O recurso deve ser provido para aplicação dos índices de juros e de correção previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sem prejuízo da incidência de outro índice que venha a ser fixado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947, que trata especificamente de correção monetária.

4. Sem honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0045929-22.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

MUDANÇA DE EMPREGADOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO HONRADO. CLÁUSULA CONTRATUAL SEGUNDO A QUAL CABE AO MUTUÁRIO QUITAR AS PARCELAS NÃO CONSIGNADAS. DESCONTO DO VALOR DEVIDO NA CONTA-SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANOS MATERIAIS E MORIAIS INDEVIDOS.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar danos materiais e a compensar danos morais.

2. A mudança de empregador, não informada pelo autor da ação, fez com que o empréstimo consignado não fosse honrado.

3. Cláusula contratual segundo a qual cabe ao mutuário quitar as parcelas não consignadas. Desconto na conta-salário estritamente dos valores em aberto.

4. Não prospera a alegação de que a Caixa Econômica federal se apropriou indevidamente da remuneração do autor.

5. Ausência de desconto a maior. Danos materiais e morais inócorrentes.

6. Recurso desprovido.

7. Com arrimo no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (atualização de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal).

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0005300-69.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE OUTRO ÍNDICE QUE VENHA A SER FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947.

1. Recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que fixou juros de mora e correção monetária.

2. O julgamento proferido pelo STF na ADI nº 4357, que afastou a aplicação da ‘TR’, aplica-se tão somente à fase de atualização do precatório, o que não é o caso dos autos. Ainda vigora no ordenamento jurídico o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

3. O recurso deve ser provido para aplicação dos índices de juros e de correção previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sem prejuízo da incidência de outro índice que venha a ser fixado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947, que trata especificamente de correção monetária.

4. Sem honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0049577-73.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DO CONCURSO. DANOS MATERIAIS E MORIAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. O autor da ação recorre contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação da Fundação Universidade de Brasília - FUB a pagar danos materiais e morais.

2. Alegação de que não realizou a prova do concurso público por culpa da FUB, que não lhe ofereceu

atendimento especial compatível com sua condição de portador de deficiência.

3. O pedido de atendimento especial foi indeferido na seara administrativa, não tendo o autor da ação recorrido contra a aludida decisão.

4. Descumprimento do edital por parte do próprio autor/recorrente. Inexistência de nexo de causalidade entre o comportamento do Poder Público e os supostos danos alegados pelo recorrente.

5. Conhecimento do recurso e lhe nego provimento.

6. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade da obrigação nos moldes do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0050646-48.2011.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR RECEBIDO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. IRREPETIBILIDADE.

1. O INSS recorre contra a sentença que a impediu de cobrar a devolução de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (pensão por morte).

2. Constatou-se que o valor foi recebido de boa-fé, sem que a autora da ação tenha contribuído para o erro da Administração.

3. A discussão se houve ou não a prévia instauração de processo administrativo não influi no julgamento da causa. A jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que não cabe a repetição de verba alimentar recebida de boa-fé.

4. Conhecimento do recurso e nego provimento.

5. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0007201-09.2013.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

CARGO DE PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DEPENDÊNCIA DE CARGO VAGO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor da ação recorre contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de promoção na carreira de procurador federal. Alega, em síntese, que a promoção deve se dar independentemente da existência de cargo vago.

2. Nos termos do artigo 8º, inciso II, e do artigo 33, inciso III, ambos da Lei nº 8.112/1990, a promoção é forma de provimento e de vacância em cargo público. É

dizer: com a promoção, um cargo se torna vago e outro cargo é preenchido.

3. O Decreto nº 89.310/1984 não tem o condão de alterar essa realidade. A promoção não é ato automático, mas sim dependente da existência de cargo vago.

4. Recurso desprovido.

5. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0051787-10.2008.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

RECONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO. DISCUSSÃO EM TORNO DE QUEM SÃO OS HERDEIROS. MERA IMPRECIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Divergências entre o nome dos filhos e o nome da genitora. A União recorre tão somente para discutir se alguns dos autores da ação são realmente herdeiros da pensionista e, portanto, aptos a receber a quantia devida.

2. Sabe-se que o sistema registral fornece presunção relativa de autenticidade dos dados contidos nos livros cartorários. No caso, a herdeira incontestada não questiona a relação de filiação dos demais herdeiros (e autores da ação) com a sua genitora.

3. A precariedade dos registros públicos não se sobrepõe à realidade dos fatos.

4. Recurso desprovido.

5. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0037567-02.2011.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS. DEPOIMENTOS CORROBORADORES DA PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSS recorre contra a sentença que o condenou a conceder benefício de aposentadoria por idade à autora da ação (segurada especial). Para tanto, alega que não há início de prova material contemporâneo ao período da carência.

2. A autora juntou aos autos: 1) escritura pública de compra e venda da Fazenda Chapadinha em nome do cônjuge da autora em 02/08/1983; 2) declaração da EMATER de exploração hortícola em 24 de abril de 1995;

4) registro de produtor rural do esposo da autora, expedido em 25/04/1996; 5) certificado proferido pelo serviço nacional de aprendizagem rural em favor da autora em 12/02/1998; 6) nota fiscal referente a vacinas contra febre aftosa em nome do cônjuge da autora, emitida em 24/05/2005; e 7) comprovante de cadastro de imóvel rural, emitido pelo INCRA em 2006, 2007, 2008 e 2009.

3. Conforme assentado pelo Juízo de 1º grau, "em seu depoimento, a autora afirmou que mora na área rural desde 1983 e que sempre trabalhou plantando feijão, abóbora e outros, além de criar galinhas e vacas. As testemunhas ouvidas informaram que conhecem a autora há cerca de 16 (dezesseis) anos e que, desde que a conhece, a autora sempre trabalhou na terra sem ajuda de terceiros, que a produção é para subsistência da família da parte autora".

4. Comprovados o implemento da idade, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural durante o período de carência, merece ser confirmada a sentença recorrida.

5. Recurso conhecido e desprovido.

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000035-46.2016.4.01.9340

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

GDPST. PORTARIA Nº 3.627/2010 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1º CICLO DE AVALIAÇÃO. TÉRMINO DO CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os autores recorrem contra a decisão proferida na fase de execução de sentença que rejeitou o pedido de execução complementar.

2. Asseveram que a decisão que lhes garantiu o pagamento das gratificações até o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa transitou em julgado em 19/1/2012.

3. Argumentam que a aludida decisão contém implícito o pressuposto de que até janeiro de 2012 não teria havido a citada avaliação.

4. O que se tem, de fato, é que o Ministério da Saúde promoveu o 1º ciclo de avaliação por meio da Portaria nº 3.627/2010, de 19 de novembro de 2010. Logo, após essa data, a GDPST perdeu o caráter de gratificação genérica, de modo que não há que se falar em qualquer resquício de valores a ser executado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0068789-80.2014.4.01.3400

RELATOR: MARCOS PADULA COELHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Turma Recursal sob o fundamento de omissão. A Turma aplicou, quanto ao índice de correção monetária, o que decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 4357.

2. A União, recorrente, pleiteia a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em todo o período.

3. Os embargos de declaração não se destinam a rediscutir tese jurídica expressamente adotada no acórdão. A Turma Recursal efetivamente se manifestou a respeito do índice de correção monetária a ser aplicado. Omissão não configurada.

4. Conheço do recurso para negar provimento.

5. Sem fixação de honorários.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ MATHEUS BENATO PONTALTI -

PROCESSO Nº : 0000215-62.2016.4.01.9340

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA UNIÃO COM OS DEMAIS MEMBROS FEDERATIVOS. PRECEDENTE DO STF. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANTIDOS.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte ré que forneça ao autor os medicamentos Losartana 100+25mg, Clopidogrel 75mg e Sinvastatina 50mg.

A agravante sustenta, em resumo: a) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória; b) que cabe ao Ente Local responder à presente ação, eis que a União só poderia ser responsabilizada mediamente "através da exigibilidade de implementação de diretrizes e políticas públicas, bem como repasse de recursos necessários." Requer que seja deferido o efeito suspensivo ao agravo, e no mérito, pugna pela cassação da decisão atacada.

Voto

1. No que tange à responsabilidade da União, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a União responde solidariamente com os demais entes do SUS, podendo ser demandado qualquer um deles. **(RE 855178 RG / SE - repercussão**

geral no recurso extraordinário, relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico).

2. Quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da medida de urgência, deve ser mantida a decisão agravada. No caso em tela, o autor é portador de coronariopatia severa, com histórico de infarto agudo do miocárdio em abril de 2010. Para o tratamento da sua doença, necessita fazer uso contínuo dos medicamentos mencionados. Contudo, embora tenha tentado adquirir os remédios junto ao SUS, foi informado que os medicamentos, na dosagem prescrita, não estavam disponíveis.

3. Desse modo, deve-se assegurar ao autor o fornecimento do medicamento que é considerado indispensável ao adequado tratamento e restabelecimento de sua saúde. Entender de modo diverso implicaria, além de ofensa ao direito à saúde e à vida, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – DOENÇA DE CROHN – MEDICAMENTO PADRONIZADO – INSURGÊNCIA RELACIONADA À QUANTIDADE DE DOSES A SER DISPONIBILIZADA À PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO MÉDICA COM BASE NAS DIRETRIZES DO SUS SOBRE A DOENÇA – MÉDICO QUE ACOMPANHA A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO É O MAIS INDICADO PARA PRESCREVER O NÚMERO DE DOSES NECESSÁRIAS PARA O CONTROLE DA MOLÉSTIA – IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO FURTAR-SE À RESPONSABILIDADE DE ASSEGURAR SAÚDE AOS CIDADÃOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, 196 E 198, INC. II, TODOS DA CF – REEXAME E RECURSO VOLUNTÁRIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Por ser garantia constitucional, o ente público não pode se esquivar do dever de assegurar a política de saúde, a não ser de forma absolutamente motivada, devendo fornecer o medicamento à paciente quando esta preencher os requisitos para tanto. Ademais, não pode o ente público insurgir-se contra a quantidade de doses necessárias para o controle da moléstia, até porque as diretrizes dos SUS não se sobrepõem à prescrição médica, sendo o profissional que acompanha a evolução do quadro clínico o mais indicado para assim proceder." (TJ-MS - APL: 08446832820138120001 MS 0844683-28.2013.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 06/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. SOLIDARIEDADE PLENA. BOCEPREVIR. HEPATITE CRÔNICA. TRATAMENTO JÁ INCORPORADO PELO SUS. NEGATIVA INDEVIDA DE

FORNECIMENTO. REVISÃO PERIÓDICA JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. O STF (AI 808059 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289) já firmou o entendimento quanto à solidariedade plena dos entes federativos (União, Estados e Municípios) em relação ao dever de prestação de saúde. 2. Quanto à medicação cujo fornecimento foi determinado na sentença apelada (BOCEPREVIR - para tratamento de hepatite crônica C), o próprio SUS passou a incorporar essa medicação no seu elenco de medicamentos fornecidos para tratamento dessa patologia (Portaria SCTIE-MS n.º 20/2012), após manifestação favorável da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), antes mesmo da propositura desta ação pela Autora, o que demonstra que a resistência ao fornecimento dessa medicação pelo SUS no seu caso mostra-se claramente indevida. 3. A sentença apelada, por sua vez, já estabeleceu a revisão periódica do tratamento da parte autora, conforme avaliação de seu médico assistente. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença apelada (R\$ 2.000,00) a serem custeados pelo Município de Petrolina e pelo Estado de Pernambuco, mostram-se em valores compatíveis com a jurisprudência desta Turma e razoáveis ante à natureza da causa e o labor da DPU em favor da parte autora, não merecendo, assim, reparo a alegação de nulidade em sua fixação, a qual deve ser repartida, como, de fato, o foi, entre os referidos Réus, tendo em vista a solidariedade reconhecida entre eles e a impossibilidade de a União ser condenada em honorários advocatícios em favor da DPU. 5. Não provimento das apelações e da remessa oficial. (TRF-5 - REEX: 14187920124058308, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Data de Julgamento: 30/07/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08/08/2013)

A vida é bem jurídico resguardado em vários dispositivos constitucionais (art. 5º, *caput*, CF, entre outros), a demonstrar a relevância e urgência do pedido, haja vista ser a origem de todos os demais direitos. Diante do aparente conflito entre bens jurídicos constitucionais – interesse público e o direito a vida, o mais razoável, neste primeiro exame, é a ponderação em favor da última.

Agravo da União improvido. Antecipação dos efeitos da tutela mantidos.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0015724-44.2012.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento do tempo de serviço, referente ao período de 09/01/2008 até 11/03/2009, que alega ter prestado a empresa S.A. Correa Plantas Ornamentais ME.

Em sede recursal, em apertada síntese, sustenta que a prestação do serviço foi comprovada mediante a averbação em sua carteira de trabalho. Ademais, argumenta que o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador. Voto. O presente recurso merece prosperar parcialmente. 1. A anotação da CTPS, quando decorrente de sentença homologatória da Justiça do Trabalho, serve como início de prova material, devendo a comprovação do tempo de serviço ser corroborada por outros elementos probatórios, conforme inteligência da Súmula 31 da TNU. 2. Nos termos dos artigos 28 e 33 da Lei 9.099/95, as provas devem ser requeridas e produzidas durante a audiência de instrução e julgamento. Existindo a necessidade da comprovação dos fatos narrados por outros meios de prova que não a documental, apenas na hipótese de as partes, devidamente intimadas, dispensarem a sua produção, é que se afigura lícito a não realização da audiência de instrução, bem como o julgamento do mérito com base na distribuição do ônus da prova. Nesse sentido, decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...). 10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”. 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não

detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretense instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50040453820144047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) 3. No caso em apreço, é verdade que inexistem outros elementos nos autos além da CTPS. Contudo, observo que, após a apresentação da réplica, as partes não foram intimadas a produzirem novas provas, muito embora a recorrente tenha protestado por elas em sua petição inicial. 4. Assim sendo, deve a sentença ser anulada para que seja facultado às partes a produção de provas em audiência, nos termos da fundamentação supra.

5. Honorários advocatícios incabíveis. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0025585-83.2014.4.01.3400
RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO DDT. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

Relatório

Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, pela ocorrência da prescrição.

Voto

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para pretensão relacionada ao dano moral deve coincidir com o momento em que a vítima da lesão tomou conhecimento desta.

2. A prova do dano moral, na hipótese, recai sobre própria exposição do DDT. Esta prova requer laudos médicos, exames periciais e/ou, no mínimo, prova testemunhal, comprovadores da exposição ou potencial ao pesticida nocivo, cujo dano à saúde é presumido, gerando o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, o recorrente juntou certidões de óbito de outras pessoas com a finalidade de comprovar exposição própria ao DDT, o que se revela descabido.

3. Sobre situações como esta, nas quais inexistente comprovação de exposição ao DDT, a jurisprudência da nossa Corte Regional é pacífica no sentido de anular a sentença, para que seja oportunizado à parte a realização do exame pericial. Somente com este torna-se possível o cabal conhecimento do autor acerca do dano provocado, bem como a fluência do prazo prescricional. É o que se verifica na ementa que se segue:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. *Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não se verificou a presença de documentos hábeis a provar o efetivo manuseio pelo postulante de produtos tóxicos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.*

2. *A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.*

3. *Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.*

4. *A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente*

causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

5. *Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.*

6. *No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.*

7. ***A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.***

8. ***Sentença anulada, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.***

9. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(AC 0094109-35.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016)”

Recurso parcialmente provido para anular a sentença a fim de que seja reaberta a instrução, **realizando a devida prova pericial (exame toxicológico)**, remetendo-se os autos à origem.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0016552-69.2014.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, §2º, DA CF. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 01/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI Nº 11.355/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO MÉRITO.

Relatório

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência do juízo para processar o feito com relação à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a ilegitimidade passiva da União Federal.

Voto

1. Embora a recorrente esteja cedida à FUNASA, a União tem legitimidade passiva para figurar no feito, em razão de a cessão ter sido realizada com ônus para a cedente, conforme se evidencia das fichas financeiras registradas em 28/02/2014.

2. Assim, sendo a União Federal parte legítima, não há dúvidas de que o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do DF é competente para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

3. Sendo a matéria de direito e tendo ambas as partes se pronunciado sobre o mérito, é possível o julgamento imediato da lide, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

4. A recorrente aduz que a Lei 11.355/2006 instituiu, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Argumenta, contudo, que a regulamentação do sistema de avaliação destinado a aferir o desempenho dos servidores só ocorreu em 19/03/2010, através do Decreto de número 7.133/2010. Requer, assim, que as rés sejam condenadas a indenizar a autora “entre janeiro de 2009 e dezembro de 2010, no valor de 20 pontos mensais, face a demora injustificada das mesmas em fixarem os critérios e as metas globais de avaliação na forma determinada em lei”.

5. O pleito não merece prosperar. O art. 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/06, na redação dada pela Lei nº 11.907/09, dispõe que “o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

6. Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que “os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.”

7. Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos

financeiros se iniciam a partir da data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

8. Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiu os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação legal própria, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na disposição da lei sobre os efeitos financeiros da GDPST.

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e a competência do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do DF para processar e julgar o feito. No mérito, foi julgado improcedente o pedido inicial.

10. Honorários advocatícios incabíveis.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0002007-91.2014.4.01.3400
RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTAS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de extensão à pensionista de diversas verbas indicadas por ela na petição inaugural.

Voto

1. Nos termos do artigo 282 do CPC/1973 (Atual artigo 319 do CPC/2015), a petição inicial indicará, dentre outros requisitos, o pedido (inciso IV), bem como os fatos e fundamentos jurídicos que o fundamentam (inciso III).

2. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, considera inepta a petição inicial quando “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”.

3. No caso em análise, apesar de o tema ter sido julgado pela sentença, o pedido foi formulado de forma genérica, no sentido de que ocorresse a condenação da União “ao pagamento das parcelas devidas”. Do mesmo modo, não há na inicial as razões jurídicas que fundamentam o pleito, tendo a autora alegado simplesmente a vedação da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, norma esta que não tem relação alguma com o que é discutido nos autos, na medida em que a parte é pensionista.

4. O reconhecimento da inépcia da inicial nesse caso, longe de representar rigor excessivo à forma processual, é medida que se impõe, em razão de a exata compreensão da lide restar prejudicada, tanto é que a

contestação da União versa sobre matéria estranha àquela que foi julgada.

5. Ademais, se a intenção da autora era realmente ter proposto uma demanda que objetivasse a extensão da paridade aos pensionistas – o que, repita-se, não é possível extrair da inicial – a parte deveria no mínimo indicar em quais condições foi deferida a aposentadoria do instituidor da pensão (se na forma do art. 3º da EC 47/05 ou outra hipótese), requisito imprescindível da petição inicial para a análise da existência ou não de paridade, a luz da jurisprudência do STF.

6. Por fim, a forma como o pedido foi formulado impossibilita, inclusive, aferir a competência do JEF, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido pela parte demandante.

7. Portanto, sendo a inépcia da inicial matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 295, I, vCPC; art. 321, par. Único c/c art. 316 do NCPC. Registre-se que não se aplica o disposto no art. 317 do NCPC, eis que o feito está em grau de recurso.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando a exigibilidade suspensão em razão da concessão da gratuidade de justiça.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0009215-29.2014.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA JULGAR A DEMANDA. NÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SERVIDORES ANISTIADOS. POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO, DESDE QUE OBSERVADOS SIMULTANEAMENTE OS REQUISITOS DO ARTIGO 19 DA ADCT E O ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso da União contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na Inicial, para condenar a ré a realizar a transformação do emprego público da parte autora em cargo público, bem como a promover o enquadramento funcional dos autores no Plano de Cargos e Salários correspondentes, com os reflexos relativos a promoções, tempo de serviço, progressão funcional, aposentadoria, férias e demais direitos desde 16 de dezembro de 2008, data do retorno ao servido público.

Argumenta a recorrente, em resumo: a) a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a ação; b) a prescrição da pretensão da parte autora; c) a impossibilidade de transformação do regime

celetista em estatutário; d) subsidiariamente, que os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de junho de 2009.

Voto

1. Não procede a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, uma vez que a Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, §1º, inciso III, veda tão somente a apreciação de causas cujo pedido seja o de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No caso dos autos, o pedido da ação não é para que seja anulada a portaria editada pela administração pública, mas sim para que seja reconhecido judicialmente o direito dos autores de serem submetidos ao regime jurídico único dos servidores públicos. Ademais, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125/01:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259/01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.(TRF-1 - CC: 653995420134010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de

Julgamento: 19/08/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/09/2014)

2. Não merece reparos a sentença quanto à prescrição. Isso porque, nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Assim, correta a decisão que reconheceu a prescrição somente das parcelas vencidas e não pagas a mais de cinco anos da propositura da ação, mantendo-se intacto a matéria de fundo.

3. Quanto ao mérito, é incontroverso que os autores se encontravam em exercício há mais de 5 anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, incide à hipótese o disposto no artigo 19 da ADCT, que dispõe que “Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

4. Nesta linha, se não tivessem sido dispensados, teriam os seus empregos públicos transformados em cargos públicos pela Lei 8.112/90, em razão de o §1º do art. 243 dispor que “*Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.*”

5. Assim sendo, a parte autora reuniu os requisitos para fazer jus à sua efetivação, nos termos do artigo 19 da ADCT, bem como para transformação do regime celetista em estatutário, nos termos da Lei 8.112/90. Em hipóteses como essa, o entendimento jurisprudencial é favorável ao pleito da parte autora:

ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/94. REENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. 1. O art. 2º da Lei 8.878/94 prevê que o “retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação”. Considerando que os apelados, quando dispensados do Ministério da Agricultura, eram empregados sob o regime da CLT, ao ser anistiados em 1994, deveriam, a rigor, retornar ao emprego anteriormente ocupado. 2. Com a edição da Lei n. 8.112/90, por força de seu art. 243, § 1º, foram transpostos para o Regime Jurídico Único todos aqueles que à época eram empregados dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das Autarquias e Fundações Públicas, sob o regime celetista, transformando os empregos em cargos públicos. Conclui-se que, readmitidos em razão da concessão de anistia, somente poderiam os autores retornar ao

serviço na qualidade de servidores públicos estatutários. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-1 - AC: 18269 DF 2001.34.00.018269-8, Relator: JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Data de Julgamento: 01/08/2012, 3ª TURMA SUPLEMENTAR) ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/94. REENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REVISÃO DO PROCESSO DE ANISTIA. DECRETO Nº 3.363/00. 1. A Lei nº 8.112/90, art. 243, § 1º, transpõe para o Regime Jurídico Único todos aqueles que à época eram empregados dos Poderes da União, sob o regime celetista, transformando os empregos em cargos públicos. Assim, os autores, empregados celetistas, dispensados do quadro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento pelo Governo Collor em 1990, anistiados pela Lei nº 8.878/94, devem retornar ao serviço na qualidade de servidores públicos estatutários e não como celetistas. 2. A instituição de Comissão Interministerial pelo Decreto nº 3.363/00, para reexaminar os processos de concessão de anistia, não tem nenhuma relevância para o deslinde da questão posta a julgamento, tendo em vista que pretensão dos autores não diz respeito à legalidade ou não da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, e sim sobre o regime jurídico a que estão subordinados. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. A Lei nº 8.112/90, art. 243, § 1º, transpõe para o Regime Jurídico Único todos aqueles que à época eram empregados dos Poderes da União, sob o regime celetista, transformando os empregos em cargos públicos. Assim, os autores, empregados celetistas, dispensados do quadro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento pelo Governo Collor em 1990, anistiados pela Lei nº 8.878/94, devem retornar ao serviço na qualidade de servidores públicos estatutários e não como celetistas. 2. A instituição de Comissão Interministerial pelo Decreto nº 3.363/00, para reexaminar os processos de concessão de anistia, não tem nenhuma relevância para o deslinde da questão posta a julgamento, tendo em vista que pretensão dos autores não diz respeito à legalidade ou não da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, e sim sobre o regime jurídico a que estão subordinados. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2000.01.00.063574-8/MG, Rel. Desembargador Federal Eustaquio Silveira, Primeira Turma, DJ p.73 de 18/11/2002)(TRF-1 - AC: 63574 MG 2000.01.00.063574-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/11/2002 DJ p.73)

6. Quanto à correção monetária, é aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de

pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

7. No que diz respeito aos juros, por força do artigo 240 do CPC/2015, são eles devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

8. Recurso conhecido e improvido.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0016183-75.2014.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO SEM OPORTUNIZAR AS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido para que fosse implementado o adicional de insalubridade em grau máximo.

Em sede recursal, em apertada síntese, sustenta que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Voto. O presente recurso merece prosperar.

1. A fundamentação da inicial é no sentido de que, ao contrário do que constatado pela administração pública, o adicional de insalubridade deveria ser pago em grau máximo, em razão dos riscos inerentes às atividades das autoras.

2. A sentença julgou improcedente o feito, em razão de o laudo de perícia ambiental realizado pela administração ter constando que os trabalhadores fariam jus ao adicional em grau médio, bem como por não terem as autoras ilidido a presunção de legitimidade do referido ato administrativo.

3. Ocorre que, nos termos dos artigos 28 e 33 da Lei 9.099/95, as provas devem ser requeridas e produzidas durante a audiência de instrução e julgamento. Existindo a necessidade da comprovação dos fatos narrados por

outros meios de prova que não a documental, apenas na hipótese de as partes, devidamente intimadas, dispensarem a sua produção, é que se afigura lícito a não realização da audiência de instrução, bem como o julgamento do mérito com base na distribuição do ônus da prova.

4. No caso em apreço, a recorrente requereu “ o deferimento da prova do alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente pelos documentos juntados, informações a serem prestadas pela ré e perícias que se fizerem necessárias”.

5. Contudo, após a apresentação da réplica, as partes não foram intimadas a produzirem novas provas, muito embora a recorrente tenha protestado por elas em sua petição inicial.

6. Assim sendo, deve a sentença ser anulada para que seja facultado às partes a produção de provas, nos termos da fundamentação supra.

7. Honorários advocatícios incabíveis.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0062049-43.2013.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido para que fosse realizada a conversão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.280.685-2 em aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade mais vantajosa, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição.

Ressalta, em apertada síntese, que restou comprovado que o autor laborou para Prefeitura Municipal de Luz - MG entre 08/03/1955 até 31/12/1964, bem como trabalhou entre os anos de 1979 até 1993 na atividade rural.

Voto. O presente recurso merece, em parte, prosperar.

1. Ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), é possível a inclusão do tempo de serviço quando existir documentos comprobatórios dos dados divergentes.

2. No caso em análise, consta dos autos certidão emitida pela Prefeitura de Luz, a qual atesta que o recorrente laborou entre o período de 08/03/55 até 31/12/64. Por se tratar de um ato administrativo enunciativo, a referida certidão goza da presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a autarquia previdenciária

apresentado razões que pudessem malucar o conteúdo nela veiculado.

3. Quanto ao período rural que o recorrente requer reconhecimento, a sentença deve ser mantida integralmente. Isso porque, não há, nos autos, início de prova material suficiente, tendo sido juntado tão somente uma certidão que atesta a existência de imóvel em nome do recorrente. Ademais, foi ouvido em juízo apenas um informante, o que tornou frágil a prova produzida pela parte autora quanto ao ponto.

4. Desse modo, o recurso deve ser acolhido, em parte, tão somente para que a aposentadoria de idade do autor seja recalculada com o cômputo do período laborado para Prefeitura de Luz, entre 08/03/1955 até 31/12/1964.

5. As diferenças eventualmente existentes devem ser pagas desde 02/09/2014, data de entrada do requerimento administrativo.

6. Quanto à correção monetária, é aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

7. No que diz respeito aos juros, por força do artigo 240 do CPC/2015, são eles devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

8. Incabível honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0040905-42.2015.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O

PEDIDO SEM POSSIBILITAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório: Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito e de inexistência de relação jurídica tributária no que tange a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, em razão de o autor não ter comprovado a incidência da exação.

Voto. O presente recurso merece, em parte, prosperar.

1. Não há dúvidas de que, tratando-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, é imprescindível a comprovação de que o tributo controvertido incidiu.

2. No caso em análise, não foram juntados documentos que comprovem a incidência, em razão de o recorrente ter se limitado a instruir a inicial com o comprovante de rendimento do mês de abril de 2015, período em que não houve o recebimento do terço constitucional de férias.

3. Ocorre que, nos termos dos artigos 28 e 33 da Lei 9.099/95, as provas devem ser requeridas e produzidas durante a audiência de instrução e julgamento. Existindo a necessidade da comprovação dos fatos narrados por outras provas não constantes dos autos, apenas na hipótese de as partes, devidamente intimadas, dispensarem a sua produção, é que se afigura lícito o julgamento do mérito com base na distribuição do ônus da prova.

4. No caso em apreço, o recorrente requereu na inicial “a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, notadamente documental e pericial”.

5. Contudo, embora o recorrente tenha protestado pela produção de provas na inicial, logo após a contestação o processo foi sentenciado, sem que as partes tivessem sido intimadas a produzirem novas provas.

6. Assim sendo, deve a sentença ser anulada para que seja facultado às partes a produção de provas, nos termos da fundamentação supra.

7. Honorários advocatícios incabíveis.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0012217-41.2013.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE SERVIÇO NÃO CÔMPUTADO PELO INSS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSÍVEL MODIFICAÇÃO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E NO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

Relatório

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir.

Voto

1. Sustenta o recorrente que faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido computado o tempo de serviço à Embaixada do Marrocos, entre 01/11/1989 até 01/11/2008.

2. O interesse de agir resta caracterizado quando houver necessidade e utilidade na demanda. No caso dos autos, considerou-se inexistente o interesse de agir em razão da informação prestada pela contadoria, no sentido de que a RMI do benéfico de aposentadoria por idade já ter sido calculada pelo INSS de acordo com os critérios do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3. Ocorre que, conforme se observa dos documentos que instruíram a Inicial, bem como do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV colacionado na contestação, foram computadas as contribuições vertidas entre 07/1994 até 10/2008. Desse modo, parte do período reivindicado na Inicial – 01/11/1989 até 06/1994 - não foi computado pela autarquia previdenciária.

4. Desse modo, resta patente o interesse de agir do recorrente, em razão de o reconhecimento do referido tempo de serviço ter o condão de, em tese, majorar o salário de benefício, além de acarretar um aumento do coeficiente da aposentadoria por idade recebida pelo autor.

5. Incabível a aplicação do §3º do art. 1013 do CPC, em razão de as anotações na Carteira de Trabalho servirem de início de prova material, sendo imprescindível a sua corroboração por outros elementos probatórios.

6. Recurso provido para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinar o prosseguimento da ação.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0021620-34.2013.4.01.3400

RELATOR: MATHEUS BENATO PONTALTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra o acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega o Embargante-Réu que um dos benefícios objeto dos autos teve a sua revisão processada administrativamente e as parcelas atrasadas quitadas em maio de 2014. Requer, assim, o reconhecimento

parcial da perda do interesse de agir do embargado e a não condenação da autarquia previdenciária em honorários de sucumbência.

Voto. De fato, compulsando-se os autos, vê-se que, com relação ao benefício 534671485-1, houve a revisão administrativa do seu valor, tendo as diferenças do período pretérito sido pagas em maio de 2014, conforme se verifica das consultas ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV registradas em 16/07/2013 e 10/08/2016.

Nesse sentido, tendo sido satisfeita a obrigação reivindicada com relação a esse benefício, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir do autor, devendo o feito ser extinto parcialmente sem resolução de mérito.

Contudo, com relação aos honorários de sucumbência, o acórdão proferido em 22/07/2016 deve ser mantido.

Isso porque, o pedido do embargado englobou a revisão de dois benefícios, sendo que com relação a apenas um deles houve a perda superveniente do interesse de agir. Ademais, o critério utilizado, de arbitramento dos honorários em 10% sobre a condenação, é suficiente para que, na apuração do valor devido, leve-se em consideração como base de cálculo tão somente o benefício cujo pagamento ainda não foi efetivado.

Assim sendo, deve o acórdão embargado ser retificado para que seja extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão e pagamento das parcelas pretéritas do benefício 534671485-1, mantendo-se integralmente o acórdão proferido quanto ao resto.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para superar a falha apontada, nos termos acima explicitados.

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

- RELATOR: JUIZ MAURILIO FREITAS MAIA -

PROCESSO Nº : 0000133-31.2016.4.01.9340

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. RENÚCIA EXPRESSA AO EXCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO

O próprio agravante declara em suas razões recursais que concordou com os cálculos e renunciou expressamente ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, recebendo a parcela atrasada de forma célere via RPV.

Não há qualquer elemento que macule o ato praticado; inexistindo vício, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Recurso não provido. Decisão agravada mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0033918-29.2011.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR MOTIVO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

Preliminarmente, deixo de analisar a arguição incompetência do Juizado Especial Federal, visto que a questão já foi apreciada nestes autos pela Turma Recursal e se encontra coberta pelo manto da coisa julgada material.

Consigno a ausência de interesse recursal quanto aos argumentos de impossibilidade de conversão das férias em pecúnia e de critérios de atualização monetária, uma vez que a r. sentença concedeu o pedido principal de obrigação de fazer, isto é, o direito a usufruir os 20 (vinte) dias de férias não gozadas referentes ao exercício de 2010.

Inexiste prescrição a ser reconhecida. A uma, o E. STJ já consolidou entendimento pela prevalência da lei especial consubstanciada no Decreto 20.910/32 sobre a lei geral refletida no Código Civil, razão pela qual subsiste o lustro prescricional (REsp 1.115.078/RS); a duas, o período aquisito discutido nos autos corresponde ao exercício de 2010 e a inicial foi distribuída em 11/2011, portanto dentro do prazo legal. No mérito, o direito a férias do servidor possui *status* constitucional esculpido pelo art. 39, §3º c/c art. 7º, XVII da Carta Magna, consubstanciando direito fundamental de segunda dimensão, ressonância da dignidade humana do trabalhador *lato sensu*.

Consoante paradigma neoconstitucionalista, a interpretação do ordenamento jurídico deve se submeter, *ab initio*, ao filtro constitucional, não se admitindo interpretações desarrazoadas ou que se revelem injustificadamente restritivas aos direitos fundamentais.

Ademais, o lapso temporal em que o servidor estiver em licença médica considera-se de efetivo exercício, não afastando o direito às férias, de acordo com os artigos 77 e 102 da Lei nº 8.112/90.

Assim, inexiste ofensa ao princípio da legalidade, visto que a lei em sentido estrito não determina a perda das férias não usufruídas tempestivamente, ao revés, a redação revela uma preocupação com a parte mais frágil da relação jurídica, isto é, o servidor público. Por tal razão, foi prevista a possibilidade de um único

adiamento por necessidade do serviço, a fim de que tal motivo não impedisse o gozo das férias por tempo indeterminado a critério da Administração Pública.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Condeno a recorrente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0061492-56.2013.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO. FUNASA. CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. GACEN. LEI N. 11.784/08. EQUIPARAÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI N. 8.216/91. REAJUSTE DIÁRIA 46,87%. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITES. SÚMULA STF N. 339. RECURSO NÃO PROVIDO.

Preliminarmente, consigno que, inexistindo recurso quanto à exclusão da FUNASA do feito por incompetência territorial absoluta, carece esta de interesse processual para contrarrazões, razão pela qual deve ser o arrazoado excluído dos autos.

A r. sentença interpretou adequadamente a legislação de regência, razão pela qual sua conclusão não merece reparo, a saber:

“Logo, a parte autora não faz jus ao reajuste pleiteado, porquanto não há qualquer vinculação entre o valor das diárias e aqueles das gratificações GECEN e GACEN por expressa disposição de lei, não havendo direito adquirido a regime jurídico de reajuste de parcela remuneratória.”

O simples fato de a GACEN ter substituído da indenização de campo até então recebida não garante ao servidor público a manutenção dos mesmos critérios de atualização outrora empregados, mormente quando há previsão expressa na novel legislação, qual seja, art. 55, §5º da Lei n. 11.784/08.

Não tendo havido decréscimo remuneratório à época, porquanto mantido o valor de R\$ 590,00 no momento de transição – fato reconhecido pela própria recorrente – não há ilegalidade a ser declarada.

O julgado encontra-se em harmonia com remansosa jurisprudência dos Tribunais pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Adiciono à fundamentação a limitação de atuação do Poder Judiciário em matéria de remuneração de servidor público em prestígio ao princípio da separação dos poderes, consoante Súmula STF n. 339, *verbis*: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”*

Recurso não provido. Sentença mantida.

Condeno a recorrente a pagar custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida na sentença. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0071211-62.2013.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO REPETITIVO. REsp 1.244.182. RECURSO NÃO PROVIDO.

O julgado adotou integralmente o entendimento firmado pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, a saber: *“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.”*

A recorrente não impugnou especificamente a boa-fé do recorrido ao receber as verbas, limitando-se a afirmar em suas razões recursais a legalidade e constitucionalidade da restituição ao erário.

Valido o raciocínio empregado pelo E. STJ em diversos julgados, no sentido de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. No presente caso, não há nos autos qualquer indício de má-fé por parte do recorrido.

Assim, tenho que a sentença não merece reparo, porquanto em consonância com a atual vertente processual de vinculação aos precedentes, em prestígio aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Condenado a recorrente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0044188-10.2014.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PLENA CAPACIDADE. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O benefício do auxílio-acidente é devido quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restarem sequelas que reduzam de modo permanente a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (Lei nº 8.213/91, art. 86).

De acordo com a perícia judicial realizada nestes autos, a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais e não apresenta nenhuma redução da capacidade para o trabalho. Nas palavras do *Expert*: *“a lesão diagnosticada não resultou em sequela que implique redução / diminuição no desempenho de sua atividade laborativa habitual, inexistindo incapacidade residual a ser apurada, possibilitando atualmente o pleno exercício de sua atividade laboral declarada, sem limitações, dores ou sofrimento.”* (destaquei).

Não prospera a pretensão recursal de realização de nova perícia e cerceamento de defesa, visto que o trabalho pericial atendeu satisfatoriamente sua missão para elucidação do caso.

Mesmo lesões de pequena monta devem apresentar reflexos limitadores.

O mero inconformismo da parte quanto às conclusões do Perito que lhes são desfavoráveis não tem o condão de macular o exame técnico realizado pelo I. Auxiliar do Juízo, cuja atuação é pautada na isenção, imparcialidade e desinteresse na causa.

A invocação de condições sociais e econômicas desfavorecidas também não socorre o recorrente, uma vez que tais aspectos são complementares e analisados em conjunto com a limitação física existente a fim de apurar a extensão da incapacidade para o trabalho, ou seja, o infortúnio socioeconômico, por si só, ao arripio de qualquer debilidade física, não conduz à concessão do auxílio-acidente.

Assim, considerando que a sentença adotou integralmente o resultado da perícia judicial, não vislumbro a necessidade de reparo.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Condenado a recorrente a pagar custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da

Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida na sentença. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0003391-26.2013.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA STF N. 283. ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A recorrente impugnou tão somente a conclusão do julgado quanto ao agente ruído para fins de contagem de tempo especial.

Contudo a r. sentença amparou-se também na exposição do recorrido a outro agente nocivo, *in verbis*:

“Ademais, no mesmo período (de 22/10/1991 a 26/01/2010), o autor esteve sujeito a hidrocarbonetos e derivados de carbono, conforme descrito no PPP (fls. 15-16 da documentação inicial), o qual deve ser considerado especial, também por tal razão, nos termos do disposto nos itens 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, do Decreto nº 3.048/1999. Além disso, de acordo com o PPP, extrai-se a conclusão de que a sujeição aos referidos agentes nocivos era permanente durante toda a jornada de trabalho, já que o autor, que exercia da função de mecânico e agente operacional, ficava sujeito aos agentes nocivos em média 6 (seis) horas por dia. De conclusão, o autor faz jus à conversão do período de 22/10/1991 a 26/01/2010, em face da efetiva exposição habitual e permanente a ruído e hidrocarbonetos/derivados de carbono.”

Assim, não pode ser conhecido o recurso que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pela sentença recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, a saber: *“inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles”*.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Condenado a recorrente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0032034-57.2014.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANISTIA POST MORTEM. DANO MORAL. PRISÃO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. STF AO n. 27/2011-DF. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença está amparada em precedente do E. STF, qual seja, Ação Ordinária Especial n. 27 do Distrito Federal, Relatora a Ministra Carmén Lúcia, Dje de 5/10/2011.

Ao reconhecer a prescrição do pedido de indenização por danos morais à parte autora em razão de seu pai, Justino Ferreira da Silva, o MM. Juízo de origem elegeu como termo inicial a portaria nº 1.295, de 1º de julho de 2005, publicada no DOU em 04 de julho de 2005, página 40, pelo qual o pai do Autor foi declarado anistiado político *post mortem*. Ato contínuo, distribuída a petição inicial em 2014, forçoso concluir o acerto do julgado, dado o transcurso *in albis* do lustro prescricional (Decreto n.20.910/32).

Não prospera a pretensão recursal de afastamento do precedente, haja vista a similitude dos casos, conforme explicitado na própria sentença vergastada: *“Destaco, ademais, que, não obstante o Supremo tenha analisado pleito fundado no art. 9º do ADCT, a sua fundamentação é em tudo aplicável ao art. 8º do ADCT, uma vez que ambos cuidam dos fatos ocorridos durante o regime militar.”*

Melhor sorte não assiste o recorrente ao invocar julgados do E. STJ sobre a imprescritibilidade da pretensão, porquanto, como visto, a Corte Suprema operou o fenômeno da superação dos precedentes (*overruling*).

Assim, tenho que a r. sentença não merece reparo, porquanto em consonância com a atual vertente processual de vinculação aos precedentes, em prestígio aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Condenado a recorrente a pagar custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida na sentença.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0009267-88.2015.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO FISCAL. VALOR LIMITE. DECRETO-LEI Nº 1.804/80. PORTARIA MF Nº 156/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 41,V, DO DECRETO Nº 1.789/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Decreto-Lei n. 1.804/80, que regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas internacionais, atribui ao Ministério da Fazenda a expedição de norma sobre a isenção do imposto de importação de bens por meio de remessas bens de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Neste contexto, a pretexto de regulamentar o Decreto-Lei n° 1.804/90, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 156/99, estabelecendo a isenção às remessas de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), o que com esteio no entendimento consolidado pela TNU no PEDILEF n° 5027788-92.2014.4.04.7200, Relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, Julgado em 20/07/2016, "subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional. Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratar de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público".

Contudo, o cerne da questão posta nos autos não é a diversidade de valor limite para a aplicação da isenção, uma vez que a recorrente sustenta que a isenção não se dá no caso de operação de compra e venda, eis que nesse caso há cobertura cambial, que ensejaria a necessidade de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto n. 1789/96, art. 41, V.

Registre-se, por pertinente, que o Decreto n. 1789/96 regulamenta a forma geral de controle aduaneiro de remessas postais internacionais, não tratando das hipóteses de isenção. A isenção tributária, por sua vez, foi regulada pelo Decreto-Lei acima citado e pela Portaria n. 156/99, que não estabelecem tal limitação. Ora, não há que se confundir a norma que estipula procedimentos gerais para desembaraço aduaneiro com a legislação que estatui a hipótese de isenção em discussão.

Tal conjugação de regulamentos diversos é inadmissível nessa hipótese, além de extrapolar os limites da

delegação contidos no DL n. 1.804/80, norma com status de lei ordinária. A permissão contida no Decreto-Lei admite o estabelecimento de isenção do Imposto de Importação, desde que observados os limites da norma regulamentada que o fixou em até US\$ 100,00 (cem dólares), não estabelecendo a exclusão das operações de compra e venda.

Restou comprovado na documentação inicial que o valor do objeto postado para pessoa física é inferior a US\$ 100,00, encontrando-se dentro do limite de isenção da própria Portaria n. 156/99. Assim sendo, a operação é isenta do imposto de importação.

Por fim, consigne-se que não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, ou conjugação de regulamentos, extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Precedente do TRF 4ª Região, processo APELREEX 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, data de julgamento 14/04/2010, publicação 04/05/2010.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Incabível a condenação em honorários, pois o recorrido não constituiu advogado para apresentação de contrarrazões.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0037777-14.2015.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. POLICIA CIVIL DO DF. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. STJ. RECURSO PROVIDO.

O precedente utilizado pela r. sentença para reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, além de ter sido proferido há 20 anos, não se amolda ao caso concreto.

Nos termos do art. 21, incisos XIII e XIV, da CF/88, a competência para organizar e manter os serviços referentes à segurança pública - polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros - do Distrito Federal é da União.

Versando a demanda sobre contribuição previdenciária de Policiais Civis do Distrito Federal, a decisão poderá causar impacto financeiro direto no Erário Federal, o que gera interesse da União na causa e, por consequência, atrai a competência para a Justiça Federal, consoante art. 109, I, da CF/88.

Superada essa questão, o caso está apto ao julgamento imediato, conforme art. 1.013, §3º do NCPC.

Quanto ao mérito, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do E. STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias efetivamente gozado.

Além do caráter vinculante do aludido julgado, comungo do mesmo entendimento.

De fato, o caráter contributivo do sistema previdenciário geral e próprio não admite exação sobre verbas que não integrarão o benefício a ser concedido futuramente, sob pena de configuração da exigência de imposto ao arrepio da lei, vilipendiando as garantias constitucionais dos contribuintes.

Corroborando o exposto, cito precedente do E. TRF da 1ª Região trazido nas razões recursais:

“TRIBUTÁRIO. LEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAIS CÍVIS DO DISTRITO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Legitimidade passiva ad causam da União reconhecida, uma vez que, efetivamente, custeia as pensões e aposentadorias dos policiais civis do Distrito Federal e, em última análise, a ela são destinadas as contribuições previdenciárias.

2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por não se incorporar aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

4. O valor do indébito deve ser acrescido da taxa SELIC, que contempla juros e correção monetária, desde o momento em que se tornou devido, respeitada a prescrição quinquenal.

5. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).

6. Apelação dos autores não provida. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas, para reduzir os honorários de advogado.

(TRF1, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, AC 0026237-42.2010.4.01.3400/DF, 06/12/2013 e-DJF1)”

Assim, tenho que a r. sentença merece reparo para afirmar a competência da Justiça Federal e, com base na teoria da causa madura, reconhecer a procedência do pedido no mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como determinar a restituição dos

valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Recurso provido. Sentença reformada.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0025555-48.2014.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO DDT. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

O termo *a quo* do prazo prescricional para pretensão relacionada ao dano moral deve coincidir com o momento em que a vítima da lesão tomou conhecimento desta.

A prova do dano moral, na hipótese, recai sobre própria exposição do DDT. Esta prova requer laudos médicos, exames periciais e/ou, no mínimo, prova testemunhal, comprovadores da exposição ou potencial ao pesticida nocivo, cujo dano à saúde é presumido, gerando o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, o recorrente juntou certidões de óbito de outras pessoas com a finalidade de comprovar exposição própria ao DDT, o que se revela descabido.

Sobre situações como esta, nas quais inexistente comprovação de exposição ao DDT, a jurisprudência da nossa Corte Regional é pacífica no sentido de anular a sentença, para que seja oportunizado à parte a realização do exame pericial. Somente com este torna-se possível o cabal conhecimento do autor acerca do dano provocado, bem como a fluência do prazo prescricional. É o que se verifica na ementa que se segue:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não se verificou a presença de documentos hábeis a provar o efetivo manuseio pelo postulante de produtos tóxicos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

2. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

3. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.

4. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

6. No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

7. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.

8. Sentença anulada, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

9. Apelação da parte autora prejudicada.

(AC 0094109-35.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016)''

Recurso parcialmente provido para anular a sentença a fim de que seja reaberta a instrução, realizando a devida prova pericial (exame toxicológico), remetendo-se os autos à origem.

Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0066653-18.2011.4.01.3400

RELATOR: MAURILIO FREITAS MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. COGNICÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO.

A prescrição não foi ventilada na contestação e nem nas razões recursais. Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como tendo sido o julgamento convertido em diligência para oportunizar manifestação da parte contrária, passo ao exame.

Determina o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, o prazo prescricional de 5 anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas as parcelas reclamadas.

Considerando que a Lei n. 8.213/91 nada dispõe sobre as causas de suspensão e interrupção do prazo, incide no caso a regra geral da prescrição contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, por sua vez, estabelece o requerimento administrativo como causa de suspensão, ou seja, o prazo cessa no momento do pedido e volta a correr pelo tempo restante a partir da respectiva resposta.

Corroborando o exposto, cito precedente do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE QUINTOS. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na forma da Súmula 85 do STJ, tratando-se de prestações de trato sucessivo e inexistindo ato negativo da administração, apenas as parcelas mais longevas são tragadas pela prescrição quinquenal. 2. A interposição de requerimento administrativo apenas suspende - e não interrompe - a fluência do prazo prescricional. 3. Editada com esteio na Lei nº 7.596/87 e no art. 64 do Decreto nº 94.664/87, a Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação não possui qualquer ilegalidade. Precedentes da Corte e do STF. 4. Ajuizada a ação após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F, na lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, para as subsequentes. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da

condenação. 6. *Apelação da UFBA e remessa oficial a que se nega provimento.* 7. *Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF1, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, AC 0024353-31.2003.4.01.3300, Publicação 06/09/2007)*

Compulsando os autos constato o nascimento do filho da recorrida em 30/12/05; o requerimento administrativo em 05/12/08; a respectiva carta resposta em 17/01/09 e a distribuição da petição inicial em 02/12/11.

Portanto, entre o termo inicial e o termo final transcorreram mais de 5 anos e nove meses; forçoso concluir pela ocorrência da prescrição.

Acolho os Embargos de Declaração com efeito infringente para reconhecer a prescrição da pretensão autoral. Acórdão e Sentença reformados.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

**- RELATOR: JUIZ MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO
ALVES AVELAR -**

PROCESSO Nº : 0035461-33.2012.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora almeja a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

2. A respeitável sentença recorrida reconheceu, preliminarmente, a prescrição quanto às parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a competência de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação do IRSM na correção dos salários de contribuição. Baseou-se em manifestação da Contadoria.

3. Todavia, em suas razões recursais, a parte autora limitou-se a alegar, em suma, ser “evidente que o entendimento de que se aplicaria ao benefício a decadência é posicionamento que anda na contramão da melhor interpretação constitucional que a questão envolve (...)”. Ao final, destacou que “pretende a

Recorrente ver corrigido seus salários de contribuição, no que tange ao mês de fevereiro/94, consoante a variação do indexador IRSM que atingiu 39,67% e seus reflexos.”

4. Logo, a Recorrente não refutou os fundamentos que embasaram a sentença, apresentando razões de cunho genérico e dissociadas da realidade fático-processual. Em momento algum destacou a questão que é de fato, e não de direito, relativa à não inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo.

5. Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição (equivalente ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015). Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso.

6. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 1.010, II e III, do NCPC. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida. (AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016, grifou-se).*

7. Recurso da parte autora não conhecido. Sentença mantida.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0016428-23.2013.4.01.3400
RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRABALHO EM DIAS ÚTEIS E NÃO ÚTEIS. CÔMPUTO ATÉ O LIMITE DE 22 DIAS PARA EVENTUAL DESCONTO NA FOLHA DO MÊS SUBSEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de demanda ajuizada em face da União, em que a parte autora, que ocupa cargo efetivo no Tribunal Superior Eleitoral, pleiteia indenização pelos gastos realizados com alimentação nos dias não-úteis trabalhados durante os períodos eleitorais de 2008, 2010 e 2012, bem como no recesso forense, conforme registro de frequência.

2. A respeitável sentença recorrida reconheceu, preliminarmente, a prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente a 04 de abril de 2008. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à ré o pagamento à autora do auxílio-alimentação correspondente aos dias trabalhados além da proporcionalidade fixada no art. 22, § 6º da Lei 8.460/92 (22 dias por mês), nos meses de agosto, setembro e novembro de 2012, que correspondem ao total de 28 dias, cujo valor diário corresponde a R\$ 32,27.

3. A União interpôs recurso inominado, requerendo recebimento no duplo efeito. No mérito, pleiteou o provimento do recurso, argumentando que a Lei nº 8.460/92, no seu artigo 22, não contabiliza os dias trabalhados, mas sim os não trabalhados, e considera a proporcionalidade de 22 dias. Ademais, defende que tal parâmetro restou consagrado no Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, em seus artigos 1º, *caput* e § 2º e 6º, § 2º. Por fim, aduz que o artigo 10 da Resolução/TSE nº 22.071/2005 veda o pagamento de qualquer acréscimo no auxílio-alimentação nas hipóteses de extrapolamento de jornada mensal de trabalho.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 8.460/1992, o auxílio-alimentação será concedido mensalmente ao servidor por dia trabalhado, conforme disposição do Poder Executivo. O Decreto n. 3.887/2001, por sua vez, dispõe, em seu art. 1º, § 2º, que o servidor faz jus ao auxílio-alimentação "na proporção dos dias trabalhados", sendo que o parágrafo único do artigo 3º prevê a percepção de um único auxílio, quando o servidor acumular cargos na forma da Constituição. Por fim, o seu artigo 6º, § 2º, veda a concessão suplementar nos casos em que a jornada de trabalho for superior a 44 horas semanais.

11. Neste mesmo sentido, a Resolução 22.071/2005/TSE, no art. 10, prevê: "O servidor que exceder sua jornada de trabalho semanal não fará jus a qualquer acréscimo no valor do auxílio-alimentação." O aludido dispositivo não diferencia o excesso de jornada em dia útil e em dia não-útil efetivamente trabalhado,

devendo ser aplicada a regra tanto a um quanto a outro. Cumpre enfatizar que esta regra regulamentar recebeu sua validade jurídica de disposição expressa de lei formal, pois a letra do art. 22 da Lei n. 8.460/1192 concedeu ao Poder Administrativo a prerrogativa de regular a concessão do benefício. Referido artigo de lei dispõe, ainda, em seu § 2º, ser vedado o recebimento de mais de um auxílio e, em seu § 6º, fixa a proporcionalidade de 22 dias, para o desconto, por dia não trabalhado.

12. Deste modo, não há qualquer violação ao princípio da legalidade nas regulamentações administrativas que dispõem sobre o auxílio-alimentação, seja do Poder Executivo, seja do TSE, não havendo previsão de pagamento adicional, quando a jornada de trabalho é excedida, como no caso narrado na petição inicial.

13. Provimento do recurso, com a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

14. Pedido de efeito suspensivo do recurso prejudicado em razão da substituição da sentença.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0059181-29.2012.4.01.3400
RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO RÉU. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE OUTRO ÍNDICE QUE VENHA A SER FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que impôs ao INSS condenação "consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data da cessão do auxílio-doença em 30/09/2012 e por mais 12 meses a partir da intimação desta sentença. As parcelas vencidas a partir de então, bem como os acréscimos legais a partir do ajuizamento devidos, com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, **compensando-se as parcelas já pagas ao autor.**"

2. Alega o recorrente não possuir capacidade de gerir os seus bens nem discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil. Aduz, ainda, que sua esposa pediu sua interdição, o que foi deferido por sentença judicial. Por fim, defende que o relatório médico apresentado com o recurso descreve seu atual estado de saúde e atesta sua total incapacidade, especialmente porque sua profissão

de professor requer um bom estado mental. Reitera o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB). Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. De início, registre-se a ausência de impedimento à realização de novo pleito para a concessão de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, sendo que o restabelecimento do auxílio-doença em juízo não é impeditivo para tal requerimento. Ademais, a própria sistemática de revisão do benefício previdenciário por incapacidade de forma periódica, na forma do art. 62 da Lei 8.213/91, possibilita a conversão em aposentadoria por invalidez, caso a perícia do INSS constatare ser o caso.

5. O acatamento do relatório médico para a concessão de benefício por incapacidade, após a realização da perícia e a prolação de sentença, ou mesmo a consideração da interdição concedida por outro Juízo, implica em retorno à marcha natural do processo, medida incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, pois exigiria a renovação da prova pericial, com reabertura do contraditório. A pretensão de sobrepor a conclusão de relatório médico particular à conclusão do laudo pericial não encontra amparo, ainda que se alegue fato novo.

6. Laudo pericial. O autor padece de transtorno de ajustamento / sem alienação mental (CID 10: F 43.2). Concluiu a perícia se tratar de incapacidade total, temporária e oniprofissional. Respondeu, ainda, ao quesito 3-e do juízo/INSS que a incapacidade é temporária (aquela para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo estimável). Quanto ao quesito 4, que questionava “o prazo razoável de concessão (em número de meses)”, atestou-se que o período seria de 12 meses.

7. A finalidade da produção em juízo da prova pericial de cunho médico é esclarecer a situação funcional do segurado quanto à saúde, no contexto de um procedimento em contraditório e imparcial, devendo a conclusão do perito prevalecer. Na espécie, a perícia médica judicial foi clara e taxativa ao reconhecer a condição de incapaz da parte autora de modo temporário, sendo, portanto, passível de recuperação. O período possível para cessação da incapacidade ficou estabelecido em 12 meses.

8. Assim, deve ser assegurada ao autor a manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja restabelecida a sua capacidade laboral, observando-se o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

9. Recurso do autor desprovido.

10. Houve interposição, ainda, de recurso inominado pelo INSS contra o capítulo da sentença que fixou juros de mora e correção monetária.

11. O julgamento proferido pelo STF na ADI nº 4357, que afastou a aplicação da TR, aplica-se tão somente à fase de atualização do precatório, o que não é o caso dos autos. Ainda vigora no ordenamento jurídico o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

12. O recurso deve ser provido para aplicação dos índices de juros e de correção previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sem prejuízo da incidência de outro índice que venha a ser fixado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947, que trata especificamente de correção monetária.

13. Recurso do réu provido nos termos da fundamentação.

14. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Em razão da assistência judiciária gratuita deferida na sentença, incide a condição suspensiva de exigibilidade em relação aos aludidos valores.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0010563-82.2014.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL. FORO SUPLETIVO. PRECEDENTE RE 627709/ED/DF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. VÍNCULO EM PARTE DO PERÍODO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO ATINGE A MATÉRIA DE FUNDO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. IRRETROATIVIDADE DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA contra a sentença de procedência parcial que determinou que os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à GDPST retroajam à 01/01/2009 e, conseqüentemente, condenou a União a pagar ao autor eventuais valores atrasados devidos desde 01/01/2009 a 31/12/2010, ressalvados os pagamentos eventualmente realizados na administrativa.

2. A recorrente alega, preliminarmente, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar e processar a presente demanda, em razão de o autor não residir no Distrito Federal, e sua ilegitimidade passiva, por pertencer o requerente aos quadros do Ministério da Saúde. No mérito, requer o reconhecimento da

prescrição e a reforma da sentença para que sua condenação ocorra tão somente até a regulamentação da gratificação.

3. Quanto à competência para a presente demanda, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte: “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.** 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973)” (RE 627709 ED / DF, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Julgamento: 18/08/2016, grifou-se). Nos termos já fixados pela Suprema Corte, afasto a alegação de incompetência, por ser faculdade do autor o ingresso de demanda em face de autarquia federal e da União no Distrito Federal.

4. Sobre a ilegitimidade passiva da recorrente FUNASA, a alegação se circunscreve ao fato de o recorrido pertencer aos quadros do Ministério da Saúde. Analisando as fichas financeiras (contracheques) juntados aos autos, mormente as de 2008 a 2010, consta como órgão público a FUNASA e como unidade pagadora, o Ministério da Saúde. Ademais, a sentença aqui guerreada já reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente com relação ao período posterior a setembro de 2010. Assim, considerando as provas constantes dos autos, tenho que o recorrido possuiu vínculo com ambas as requeridas até setembro de 2010, conforme reconhecido pelo *decisum* recorrido. Deste modo, rejeito a referida preliminar.

5. No que se refere à prescrição, no caso de prestações periódicas discutidas em ação judicial, a norma está estabelecida no art. 1º. do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, que estabelece o prazo quinquenal. Sua leitura deve ser feita à luz do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação”. Deste modo, a prescrição não atingiu a matéria de fundo, sendo que já foi reconhecida, na sentença, “a prescrição somente quanto às parcelas vencidas e não pagas anteriores ao quinquênio que antecede imediatamente a propositura da ação”. Afasto, portanto, a respectiva tese da recorrente.

6. Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o art. 5º-B, § 10, da Lei nº 11.355/06, na redação dada pela Lei nº 11.907/09, dispõe que “o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

7. Por seu turno, estabelece o § 8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que “os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.”

8. Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros se iniciam a partir da data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

9. Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiu os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua instituição, haja vista se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação legal própria, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na disposição da lei sobre os efeitos financeiros da GDPST.

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a improcedência dos pedidos do autor/recorrido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0050500-36.2013.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

CARGO DE PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DEPENDÊNCIA DE CARGO VAGO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os autores da ação recorrem contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de promoção na carreira de procurador federal. Alegam, em síntese, que a promoção deve ocorrer independentemente da existência de cargo vago.

2. Nos termos do artigo 8º, inciso II, e do artigo 33, inciso III, ambos da Lei nº 8.112/1990, a promoção é

forma de provimento e de vacância em cargo público. É dizer: com a promoção, um cargo se torna vago e outro cargo é preenchido.

3. O Decreto nº 89.310/1984 não tem o condão de alterar essa realidade. A promoção não é ato automático, mas sim dependente da existência de cargo vago. Ademais, o próprio artigo 1º do referido diploma legal, ao determinar a alteração do art. 23 do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, fixou os percentuais de servidores em cada uma das categorias, trazendo uma condição à promoção.

4. Recurso desprovido.

5. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0072972-31.2013.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 53 DA LEI 8.213/91. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDIDO DE CÔMPUTO SUPERIOR A 70%. PERÍODO ANTERIOR À EC 20/98. REGIME HÍBRIDO. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O autor recorre contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de sua aposentadoria. Alega que, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, o coeficiente de cálculo de seu benefício deveria ter sido de 82%, em razão de seus 32 anos de contribuição, e não de 70%.

2. O artigo 53, II, da Lei 8.213/91 assim dispõe: "Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

3. Conforme a Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício, juntadas com a inicial, o cálculo levou em conta 32 anos como tempo de contribuição, 21,2 anos de expectativa de sobrevivência, 60 anos de idade, alíquota de 0,31 e coeficiente da renda mensal inicial de 0,7. A aposentadoria, consoante referidos documentos, foi concedida em 10/07/2013.

4. Neste ponto, deve-se analisar, de início, a aplicação do fato previdenciário aos benefícios que se enquadram na regra de transição constante do art. 9º da EC 20/1998. A Repercussão Geral desse questionamento já foi reconhecida pelo STF (RE 639.856 RG/RS, Relator o

Ministro GILMAR MENDES, j. em 15/11/2012), cujo mérito ainda se encontra pendente de apreciação, correspondente ao tema 616: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998".

5. A sentença recorrida firmou que "o segurado inscrito no RGPS antes de 16/12/1998, conforme o art. 9º, §1º, da EC 20/1998, pode optar pela aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumprir os requisitos referentes à idade mínima e ao tempo de contribuição, mais o denominado 'pedágio'. Esses os requisitos, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário de benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos de contribuição, se homem, ou os 25, se mulher, mais o tempo adicional do pedágio, até o limite de 100%, consoante o inciso II do §1º do art. 9º da EC 20/1998".

6. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/09/2008).

7. Conforme tese firmada no referido precedente, não pode o segurado adotar, para o cálculo do benefício de aposentadoria, critérios anteriores à vigência da EC 20/98, computando tempo de serviço posterior a ela. A regra de transição se reserva aos casos dos segurados cujo tempo de serviço computado seja totalmente anterior à promulgação de referida norma constitucional, o que não é o caso do recorrente.

8. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou a redação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal para prever o tempo mínimo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria de 35 anos de idade, para os homens. Entretanto, a norma prevê também o chamado "pedágio", que deve ser cumprido, o que, no caso do recorrente, impede que haja acréscimo no coeficiente. Isto porque o recorrente obteve sua

aposentadoria com 32 anos de contribuição, possuindo contribuições posteriores à promulgação de referida Emenda, devendo cumprir período adicional que não pode ser utilizado para aumento do coeficiente. Portanto, o pedido inicial é improcedente.

9. Recurso desprovido.

10. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Incide a causa suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, que concedo nesta oportunidade.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036110-27.2014.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EXAURIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O INSS recorre da sentença prolatada nos autos sob o argumento de que os PPPs e formulários acostados aos autos não se referem aos períodos convertidos pelo juízo, mas sim a trabalhos diversos. Ademais, sustenta que o enquadramento como especial foi deferido com base tão somente na CTPS do recorrido. Por fim, defende ser impossível a conversão de qualquer período apenas em razão da categoria profissional após 28/04/1995, com o advento a Lei 9.032/95. Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos, bem como, em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicação dos juros da Lei nº 11.960/2009.

2. A sentença condenou o recorrente a: “a) **computar como tempo de serviço especial** os períodos de **01/09/1990 a 06/10/1999**, laborado para Pires Serviços de Segurança Ltda, e de **03/10/1999 a 30/03/2000**, laborado para Reman Segurança Privada Ltda, convertendo-os para comum, mediante a aplicação do multiplicador constante da tabela a que alude o art. 70 do Decreto 3.048/1999; b) conceder ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício – DIB na data do requerimento administrativo, em 23/09/2014; bem como a lhe pagar as parcelas vencidas desde 23/04/2014, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.” (grifou-se).

3. Na fundamentação, ficou consignado que “Quanto aos períodos de **01/09/1990 a 06/10/1999**, laborado para Pires Serviços de Segurança Ltda, e de **03/10/1999**

a **30/03/2000**, para Reman Segurança Privada Ltda, considerando que a parte autora não juntou aos autos formulários ou laudo pericial, comprovando o uso de arma de fogo, **não há como reconhecer tais períodos como laborados em condições especiais de periculosidade na profissão de vigilante.**” (grifou-se).

4. Verifica-se, de plano, a inversão quanto aos períodos considerados como especiais e os julgados como não passíveis de conversão.

5. Por outro lado, há embargos de declaração, opostos pelo autor, pendentes de apreciação. Defende o autor que o requerimento administrativo foi feito em **23/09/2013**, mas que a sentença concedeu o benefício, fixando como data do início do benefício na data do requerimento administrativo, em **23/09/2014**, bem como a pagar as parcelas vencidas desde **23/09/2014**.

6. A sentença e a decisão proferida em julgamento de embargos de declaração foram um só *decisum* a ser impugnado pelo recurso a esta Turma Recursal. A não apreciação dos embargos de declaração impedem a análise do recurso, por não estar completa a prestação jurisdicional do órgão de origem.

7. Deste modo, determino o retorno dos autos à origem para a apreciação dos embargos de declaração.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0025568-47.2014.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO DDT. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA ANULADA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para pretensão relacionada ao dano moral deve coincidir com o momento em que a vítima da lesão tomou conhecimento desta.

2. A prova do dano moral, no presente caso, recai sobre própria exposição do DDT. Sua produção envolve laudos médicos, exames periciais e/ou, no mínimo, prova testemunhal, comprovadores da exposição ou potencial ao pesticida nocivo, cujo dano à saúde é presumido, gerando o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, o recorrente juntou certidões de óbito de outras pessoas com a finalidade de comprovar exposição própria ao DDT, o que se revela descabido.

3. Sobre situações como esta, nas quais inexistente comprovação de exposição ao DDT, a jurisprudência da nossa Corte Regional é pacífica no sentido de anular a sentença, para que seja oportunizado à parte a realização do exame pericial. Somente com este torna-se possível o cabal conhecimento do autor acerca do

dano provocado, bem como a fluência do prazo prescricional.

4. Precedente: “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. *Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não se verificou a presença de documentos hábeis a provar o efetivo manuseio pelo postulante de produtos tóxicos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.* 2. *A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.* 3. *Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.* 4. *A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.* 5. *Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.* 6. *No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.* 7. *A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.* 8. *Sentença anulada, de*

ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória. 9. *Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0094109-35.2014.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/11/2016, grifou-se)”*

5- **Recurso parcialmente provido para anular a sentença** a fim de que seja reaberta a instrução, realizando a devida prova pericial (exame toxicológico), remetendo-se os autos à origem.

6- Não cabível a condenação em honorários de advogado (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0040940-02.2015.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. MATÉRIA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Foi interposto pela parte autora recurso em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da demanda ajuizada objetivando o reajuste da remuneração aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a incorporação da VPI a partir de 1º de maio de 2003.

2- Foi proferido acórdão com a seguinte verbatação: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 13,23%. VPI. LEI 10.698/03. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA”.

3- A parte autora opôs embargos de declaração, alegando contradição dos seus fundamentos com novas decisões proferidas pela Primeira Turma do STJ nos REsp 1536597/DF e REsp 386962/DF.

4- Os embargos de declaração fundados em contradição do julgado não se referem à confrontação entre o *decisum* impugnado e decisões proferidas por outros órgãos, ainda que se trate de Tribunais Superiores. A contradição que enseja a oposição dos embargos é a encontrada entre partes integrantes do mesmo ato

judicial, e não de um acórdão com outro proferido por outra instância.

5- Não cabíveis os embargos ao presente caso.

6- Recurso desprovido. Acórdão mantido.

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0020479-09.2015.4.01.3400

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO FISCAL. VALOR LIMITE. DECRETO-LEI Nº 1.804/80. PORTARIA MF Nº 156/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 41,V, DO DECRETO Nº 1.789/96. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da União contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a não incidência da taxa correspondente ao despacho postal pela Empresa dos Correios e Telégrafos - ECT, condenando a recorrente à devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de importação sobre bens adquiridos do exterior, por via postal.

2. O Decreto-Lei n. 1.804/80, que regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas internacionais, atribui ao Ministério da Fazenda a expedição de norma sobre a isenção do imposto de importação de bens por meio de remessas bens de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

3. Neste contexto, a pretexto de regulamentar o Decreto-Lei nº 1.804/90, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 156/99, estabelecendo a isenção às remessas de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), o que com esteio no entendimento consolidado pela TNU no PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, Julgado em 20/07/2016, "subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional. Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum

ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratar de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público".

4. Contudo, o cerne da questão posta nos autos não é a diversidade de valor limite para a aplicação da isenção, uma vez que a recorrente sustenta que a isenção não se dá no caso de operação de compra e venda, eis que nesse caso há cobertura cambial, que ensejaria a necessidade de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto n. 1789/96, art. 41, V.

5. Registre-se, por pertinente, que o Decreto n. 1789/96 regulamenta a forma geral de controle aduaneiro de remessas postais internacionais, não tratando das hipóteses de isenção. A isenção tributária, por sua vez, foi regulada pelo Decreto-Lei acima citado e pela Portaria n. 156/99, que não estabelecem tal limitação. Ora, não há que se confundir a norma que estipula procedimentos gerais para desembarço aduaneiro com a legislação que estatui a hipótese de isenção em discussão.

6. Tal conjugação de regulamentos diversos é inadmissível nessa hipótese, além de extrapolar os limites da delegação contidos no DL n. 1.804/80, norma com status de lei ordinária. A permissão contida no Decreto-Lei admite o estabelecimento de isenção do Imposto de Importação, desde que observados os limites da norma regulamentada que o fixou em até US\$ 100,00 (cem dólares), não estabelecendo a exclusão das operações de compra e venda.

7. Restou comprovado na documentação inicial que o valor do objeto postado para pessoa física é inferior a US\$ 100,00, encontrando-se dentro do limite de isenção da própria Portaria n. 156/99. Assim sendo, a operação é isenta do imposto de importação.

8. Por fim, consigne-se que não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, ou conjugação de regulamentos, extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Precedente do TRF 4ª Região, processo APELREEX 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, data de julgamento 14/04/2010, publicação 04/05/2010.

9. Recurso desprovido.

10. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado nos autos.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0000061-44.2016.4.01.9340

RELATOR: MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM EXECUÇÃO. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. GDPST. TERMO FINAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS À PUBLICAÇÃO. TERMO FINAL QUE DEVEM PREVALECER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. MERA PETIÇÃO NÃO É A VIA PRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, no qual pugna pelo restabelecimento do comando da sentença transitada em julgado, com o pagamento da GDPST até a publicação das avaliações ou até junho de 2011 e aplicação do IPCA-E para todo o período.

2. O autor requer o processamento do seu recurso como agravo de instrumento e, subsidiariamente, como mandado de segurança, com fulcro no princípio da fungibilidade.

3. O artigo 5º da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, prevê que somente será admitido recurso de sentença definitiva, sendo que abre a exceção para o caso do artigo 4º, o qual dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

4. O agravante alega ofensa à coisa julgada. Tenho que, ainda que não se amolde propriamente ao caso de deferimento de medida cautelar, o recurso é cabível no presente caso, mormente por se tratar da única forma de a parte se insurgir contra decisão que entende violar a garantia da coisa julgada.

5. No mérito, aduz o recorrente que decisão proferida na execução do julgado contraria a sentença irrecorrível. Requer a reforma do *decisum* para obter o pagamento da GDPST até a publicação das avaliações ou junho de 2011 e aplicação do IPCA-E para todo o período. Defende que o marco final da condenação é junho de 2011, e não a publicação da Portaria nº 3.627/2010

6. Sobre o pagamento da gratificação, a decisão recorrida assim estipulou: “No que se refere à sua insurgência contra o termo final dos cálculos da União, contudo, não há como prosperar a impugnação, pois, no caso, embora o primeiro ciclo de avaliações de desempenho relativo à GDPST, para os servidores da ativa no Ministério da Saúde, tenha se iniciado em 01/01/2011 (art. 30 da Portaria 3.627/2010) e terminado em 06/07/2011 (Portaria 721/2011), os efeitos financeiros das avaliações retroagiram à data de publicação da Portaria 3.627/2010, ou seja, retroagiram a 22/11/2010, conforme previsto em seu art. 36, inciso II”.

7. Verifica-se que a sentença determinou à agravada o “pagamento da GDPST, no percentual de 80% do seu

valor máximo, a partir de 1º. de março de 2008 e até o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa (...)”. Deste modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, já que o próprio ato judicial transitado em julgado não fixou a data certa para o termo final de pagamento da gratificação, mas sim o advento dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação.

8. Como salientado pelo d. Magistrado prolator da decisão, o primeiro ciclo de avaliação ocorreu entre 01/01/2011 e 06/07/2011, mas seus efeitos financeiros retroagiram à data da publicação da Portaria nº 3.267/2010, de 22/11/2010. Se a sentença fixou que o pagamento ocorreria até o advento dos efeitos financeiros da primeira avaliação, deve-se considerar o seu termo como o fixado pelo ato da Administração que iniciou o ciclo de avaliação, ainda que de forma retroativa. Neste ponto, não cabe reforma.

8. Por outro lado, no que se refere aos juros e correção monetária, a sentença determinou a incidência “de correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a contar das datas dos respectivos vencimentos (**estendendo-se a incidência do IPCA-E ao período posterior a julho de 2009**)” e de “juros de mora à razão 0,5% a.m. a partir da citação”.

9. A sentença transitou em julgado, razão pela qual a incidência dos juros e da correção monetária deve ocorrer conforme estipulado no seu dispositivo, e não conforme mero pedido da parte e decisão proferida em execução. Eventual insurgência da executada, ainda que referente à decisão sobre inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, deveria ter sido manifestada por via própria, e não por mero pedido.

10. Dá-se provimento parcial ao recurso apenas para determinar a incidência de juros e de correção monetária nos termos da sentença transitada em julgado.

11. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 24/02/2017 - por unanimidade).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br